

A. I. Nº - 087015.0010/17-8
AUTUADO - NADIA CRISTINA MARIA DOS REIS
AUTUANTE - COSME ALVES SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
PUBLICAÇÃO - DATA DA INTERNET: 1º/04/2019

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0005-01/19

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DOAÇÕES RECEBIDAS. O Autuado comprovou que efetuou o pagamento do imposto utilizando a alíquota exigida na época de ocorrência do fato gerador. Infração insubsistente. Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 05/12/2017, formaliza a exigência de ITD no valor total de R\$129.044,97, em decorrência da falta de recolhimento do imposto, incidente sobre a doação de qualquer natureza (41.01.13), no mês de dezembro de 2012, acrescido de multa de 60%, prevista no inciso II, do art. 13 da Lei nº 4.826/89. O autuante informa que há divergência entre os valores declarados pelo doador (João Vitorino dos Reis), e pela donatária (Nádia Cristina Maria dos Reis), enquadrando a irregularidade no art. 1º da mesma lei acima citada.

A autuada apresenta impugnação à fl. 13, dizendo que para dirimir as dúvidas geradas, estão anexando cópias das Guias de Informação do ITD sobre Transmissão da Doação, acompanhadas dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE), referentes aos recolhimentos; escritura da Doação; e a DIRPF do ano-calendário 2012.

Ao final, diz que a documentação está de acordo com o que foi deferido pelo funcionário competente.

A autuada, em nova manifestação (fls. 51/52), aduz que novamente está protocolando, para averiguações pelo órgão competente, comprovantes dos documentos mencionados no primeiro requerimento.

Afirma que efetivamente o ITD incidiu sobre o valor declarado pelo doador.

Asseverando que a tramitação com referência a doação foi realizada de acordo com avaliação feita por funcionário da Fazenda Estadual, e ao mesmo tempo declarado à Receita Federal do Brasil (RFB), solicita o arquivamento do Auto de Infração.

Apresenta ao final o demonstrativo e discriminação abaixo:

Discriminação do bem	Valor considerado	DAE
1.6 - Imóvel Rural	R\$3.447.000,00	R\$68.940,00
1.7- Imóvel Urbano	R\$70.000,00	R\$1.400,00
1.8 - Imóvel Urbano	R\$20.000,00	R\$400,00
1.9- Imóvel Urbano	R\$50.000,00	R\$1.000,00
1.10- Imóvel Urbano	R\$100.000,00	R\$2.000,00
Valor dos bens considerados e DAE	R\$3.687.000,00	R\$73.740,00

Primeiro - Casa de residência com um cômodo anexo para fins comerciais, situados à Rua JJ Seabra, na cidade de Itapetinga, avaliados em R\$100.000,00. Recolhimento do ITD R\$ 2.000,00. Para a declaração supracitada, houve o lançamento dos cinquenta (50%) por cento de acordo com a escritura pública de doação, considerado o valor de R\$50.000,00;

Segundo - Casa de residência situada à Rua Montes Claro, na cidade de Itapetinga, avaliada em R\$50.000,00. Recolhimento do ITD R\$1.000,00. Para a declaração supracitada, houve o lançamento

dos cinquenta (50%) por cento de acordo com a escritura pública de doação, considerado o valor de R\$25.000,00;

Terceiro - Casa de residência situada à Rua Tertulino Silveira Lima, na cidade de Maiquinique, avaliada em R\$70.000,00. Recolhimento do ITD R\$1.400,00. Para a declaração supracitada, houve o lançamento dos cinquenta (50%) por cento de acordo com a escritura pública de doação, considerado o valor de R\$35.000,00;

Quarto - Casa de residência situada à Rua Tertulino Silveira Lima, na cidade de Maiquinique, avaliada em R\$20.000,00. Recolhimento do ITD R\$400,00. Para a declaração supracitada, houve o lançamento dos cinquenta (50%) por cento de acordo com a escritura pública de doação, considerado o valor de R\$10.000,00;

Quinto - Imóvel Rural com as denominações de Conjunto Canabrava, Esperança e Boa Sorte, situado no Município de Maiquinique, Avaliado em R\$3.447.000,00. Recolhimento do ITD R\$68.940,00. Para a declaração supracitada, houve o lançamento dos cinquenta (50%) por cento de acordo com a escritura pública de doação, considerado o valor R\$1.723.499,65.

Declaração ao fato questionado:

Em se tratando de doação de bens imóveis para mais de um doado, foi declarada a parcela que lhe cabe de cinquenta por cento (50%), para cada imóvel doado.

O autuante em informação fiscal à fl. 80, inicialmente esclarece que a contribuinte foi autuada pela omissão de recolhimento de ITD incidente sobre doações recebidas do Sr. João Vitorino dos Reis, em 2012, no valor de R\$3.686.999,14 (dados constantes das informações econômico-fiscais da sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF), fornecidas pela Receita Federal do Brasil, tendo como beneficiária a Sra. Nádia Cristina Maria dos Reis (filha do doador).

Informa que foi autuada a beneficiária, sendo aplicada a alíquota de 3,50% sobre o valor de R\$3.686.999,14, com o ITD reclamado no valor de R\$129.044,97.

Reconhece que as avaliações dos imóveis, objetos das doações, foram feitas por representantes do Fisco da INFRAZ Itapetinga, tendo, como base de cálculo, exatamente os valores avaliados pela SEFAZ, que coincidem com o valor total, que originou o Auto de Infração.

Acrescenta que o valor recolhido, no somatório dos DAE's foi de R\$73.740,00 e não de R\$129.044,97, exigido na autuação, porque a autuada aplicou a alíquota de 2% e não 3,50%.

Todavia, reconhece também que a alíquota aplicada pela contribuinte foi correta, pois em outubro/2012, data das doações, a alíquota ainda não havia sido modificada para 3,50%, que ocorreu através da Lei nº 12.609 (de 27/12/2012), com efeito, a partir de 2013, revogando a Lei nº 4.826 (de 27/01/1989).

Ao final, reconhece as razões defensivas e pede que o Egrégio CONSELHO julgue improcedente o Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, devo destacar que o lançamento obedeceu a todos os requisitos previstos na norma, para validade e consequente produção de efeitos, especialmente quanto à observância do art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

O presente Auto de Infração, foi lavrado com base em cruzamentos de informações prestadas nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas domiciliadas neste Estado.

A acusação é a falta de recolhimento do ITD, incidente sobre doações recebidas do Sr. João Vitorino dos Reis (pai da autuada).

A autuada negou o cometimento da infração, afirmando que efetuou o pagamento do imposto devido, utilizando-se da base de cálculo fornecida nas avaliações dos imóveis, realizadas por prepostos da própria SEFAZ (INFRAZ Itapetinga).

Para confirmar sua alegação, anexou aos autos cópias das Guias de Informação do ITD sobre Transmissão da Doação, acompanhadas dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE), referentes aos recolhimentos; escritura da Doação; e a DIRPF do ano-calendário 2012.

Acrescentou que o valor total da base de cálculo é até um pouco superior à constante do Auto de Infração, mas que o valor recolhido totalizou R\$73.740,00 e não o de R\$129.044,97, exigido na autuação, porque a alíquota aplicada foi de 2% e não 3,50%.

O autuante, por sua vez, acatou a argumentação defensiva, reconhecendo o recolhimento tempestivo do ITD, ora guerreado, pela autuada.

De fato, razão assiste à autuada, tendo em vista que as avaliações dos imóveis doados foram feitas por prepostos da própria SEFAZ, sendo que a alíquota que incidia na época dos fatos geradores efetivamente era de 2%.

A alíquota de 3,5%, aplicada equivocadamente pelo autuante, para situação em análise, somente passou a vigorar a partir de 2013, quando a Lei nº 12.609, de 27/12/2012, revogou a Lei nº 4.826, de 27/01/1989.

Por fim, não houve a alegada divergência entre a informação do doador e a da donatária nas suas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), pois em se tratando de doação de bens imóveis para duas irmãs, a autuada declarou a parcela que lhe cabia, ou seja, cinquenta por cento (50%), de cada imóvel doado.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** do Auto de Infração **nº 087015.0010/17-8**, lavrado contra **NADIA CRISTINA MARIA DOS REIS**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR